

## DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS NA PERSECUÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO\*

Vinicius de Melo Lima\*\*

**Sumário:** Introdução. 1. Notas sobre o fenômeno do branqueamento de capitais. 1.1 Delineamentos preliminares. 1.2 Etapas ou fases. 1.3 Bem Jurídico. 1.4 Efeitos provocados no sistema econômico-financeiro. Direito Penal mínimo e criminalidade organizada. 2. Das Medidas Patrimoniais no Sistema Penal Português. 2.1 Sentido político-criminal. 2.2 Classificação. 2.3 Natureza jurídica. 2.4 A perda de bens no âmbito da criminalidade organizada e econômico-financeira: Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro. 2.5 A tipificação do enriquecimento ilícito de agentes públicos. 3. Panorama Internacional e Regional. 3.1 Principais instrumentos jurídicos internacionais. 3.2 As recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de capitais (GAFI/FATF). 3.3 A União Europeia e o sistema comunitário. 4. Breve Análise da Experiência do Direito Comparado. 4.1 Metodologia. 4.2 Sistema da *Common Law*. 4.2.1 Estados Unidos da América. 4.2.2 Reino Unido. 4.2.3 Irlanda. 4.3 Sistema Romano-Germânico (*Civil Law*). 4.3.1 Suíça. 4.3.2 Alemanha. 4.3.3 Itália. 4.3.4 Espanha. 4.3.5 Brasil. 4.4 Apreciação crítica. 5. Estudo de caso: Phillips vs. Reino Unido, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. 5.1 Breve histórico. 5.2 A compatibilidade do confisco “alargado” na persecução à criminalidade organizada e ao branqueamento de capitais. Considerações finais.

**Resumo:** O estudo doutrinário em tela repousa na aferição do regime das medidas patrimoniais no controle do crime de lavagem de dinheiro, nomeadamente o confisco (alargado), instrumento jurídico previsto nas legislações de certos países, a exemplo de Portugal, diante do seguinte problema: *Uma decisão de confisco ou perda que se estende às vantagens anteriores do agente condenado pela prática de um crime de lavagem de capitais resulta em ofensa aos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e do direito à propriedade privada, sendo, portanto, inconstitucional?* Procura-se, a partir do método crítico-comparativo e do estudo de caso, buscar uma solução compatível com a necessidade de persecução ao branqueamento de capitais, sem descuidar da observância dos direitos, liberdades e garantias no âmbito do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro. Medidas patrimoniais. Confisco alargado. Direitos fundamentais. Estado Democrático de Direito.

\* O presente artigo corresponde, com algumas modificações, à versão do relatório apresentado à Disciplina de Direito Processual Penal, no Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais (2006/2007), junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal.

\*\* Promotor de Justiça/RS. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa/Portugal.

**Abstract:** The doctrinary study in screen rests in the analysis of the regime of the patrimonial measures in the control of the crime of money laundering, namely the (extended) confiscation, predicted legal instrument in the legislations of certain countries, following the example of Portugal, faced with the following problem: A decision of confiscation or loss that itself extends to the previous advantages of the agent condemned by the practical one of a money laundering crime results in offense to the principles of the presumption of innocence, of the proportionality and of the right to the private estate, being, therefore, unconstitutional? It seeks itself, from the critic-comparative approach and of the case study, seek a compatible solution with the need of persecution to the money laundering, without neglect of the observance of the rights, liberties and guarantees in the scope of the Democratic State of Right.

**Key words:** Money laundering. Patrimonial Measures. Extended Confiscation. Fundamental Rights. Democratic State of Law.

## Introdução

Um dos temas cuja envergadura merece análise diz respeito à persecução das vantagens ilícitas auferidas com a prática de crimes.

Com efeito, os autores procuram ocultar os ganhos auferidos com ilícitos penais graves, para que os valores não sejam identificados pelas autoridades competentes, através do branqueamento de capitais.

Revela-se curial a descapitalização dos autores de ilícitos penais graves, através das medidas patrimoniais penais, tais como o congelamento, a apreensão e o confisco ou perda de bens em favor do Estado.

Por outro lado, a legitimidade e a validade ética das normas penais dependem da sua compatibilidade com os princípios e regras do Estado Democrático de Direito, de tal maneira a se buscar uma solução razoável e equilibrada no caso concreto.

Nesse ínterim, vem a lume a problemática do presente artigo, qual seja, *a definição e o regime das medidas patrimoniais na persecução ao branqueamento de ativos, à luz dos princípios e garantias que norteiam um processo penal democrático*. De modo mais específico, calha indagar: *Uma decisão de confisco ou perda que se estende às vantagens anteriores do agente condenado pela prática de um crime de lavagem de capitais resulta em ofensa aos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e do direito à propriedade privada, sendo, portanto, inconstitucional?* Alicerçada no método crítico-comparativo, a pesquisa em tela teve apoio em doutrina, jurisprudência e material legislativo.

De início, lançam-se algumas notas sobre o fenômeno do branqueamento de capitais, descortinando o conceito, as fases ou etapas, o bem jurídico tutelado e os efeitos provocados no sistema econômico-financeiro, bem como apontamentos sobre o Direito Penal mínimo e a criminalidade organizada.

Na sequência, são tecidas considerações sobre as medidas patrimoniais no sistema penal português, em especial a perda de bens em favor do Estado no âmbito da criminalidade organizada e económico-financeira (Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro). Empresta-se realce à discussão na Assembleia da República acerca da tipificação do enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Procura-se, ainda, traçar um panorama internacional, com os principais instrumentos jurídicos e as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra o branqueamento de capitais (GAFI/FATF), e uma visão regional, centrada no sistema comunitário da União Europeia.

Ato contínuo, uma breve análise sobre a experiência do Direito Comparado na seara das medidas patrimoniais é realizada, a partir das legislações de alguns países da família da *Common Law* e da família Romano-Germânica (*Civil Law*), além dos relatórios do GAFI, do FMI e da Comissão Europeia.

Por derradeiro, a partir de um estudo de caso, oriundo do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Philipps vs. Reino Unido), confronta-se o teor da decisão à luz do princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 6º, nº 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, do princípio da proporcionalidade e do direito de propriedade. Além disso, analisa-se a questão da compatibilidade do “confisco alargado” na persecução à criminalidade organizada e à lavagem de capitais.

O fio condutor do presente trabalho é a busca de um “termo médio” entre a eficácia na persecução ao branqueamento de ativos, através do contraste da base económica da delinquência organizada, e a preservação das garantias individuais de um Estado Democrático de Direito.

## **1 Notas sobre o fenómeno do branqueamento de capitais**

### **1.1 Delineamentos preliminares**

A sociedade contemporânea vem presenciando sensíveis mutações no plano das relações fático-jurídicas.

Com efeito, a globalização, a abertura dos mercados, o capitalismo desenfreado, dentre outras aspectos, trouxeram consigo reflexos na dogmática penal. Nesse sentido, a criminalidade tradicional, calcada na tutela de bens jurídicos individuais, cede espaço à delinquência organizada, a qual possui um nítido perfil económico.

Segundo dados das Nações Unidas, apenas o tráfico de ilícito de entorpecentes movimentava uma expressiva quantidade de recursos financeiros, cerca de 500 bilhões de dólares anuais ao nível global.

Nesse ínterim, advém o fenômeno do branqueamento de capitais, o qual pode ser caracterizado como um complexo de operações comerciais e financeiras tendentes a ocultar o caráter ilícito dos ativos provenientes do cometimento de infrações penais graves.

Do ponto de vista legislativo, cumpre referenciar que a Itália foi um dos países pioneiros na tipificação do crime de lavagem em seu ordenamento jurídico. A Lei nº 191, de 18 de março de 1978, criou o artigo 648 bis, que se localizava no Código Penal Italiano em sequência ao delito de receptação, passando a punir as condutas atinentes à substituição do dinheiro, bens e/ou ganhos por outros bens. Os Estados Unidos tipificaram o delito em apreço, através do *Money Laundering Control Act* de 1986. Após, a Inglaterra e a Suíça criaram tipos penais dirigidos especificamente em face do branqueamento.<sup>1</sup>

Marco histórico fundamental na criminalização da lavagem foi a reunião da Organização das Nações Unidas (ONU), realizada na Áustria, no ano de 1988, que resultou na criação da Convenção de Viena sobre o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas. Vale ressaltar que o branqueamento estava vinculado, inicialmente, ao crime de tráfico de entorpecentes, em função da acentuada repercussão na seara econômica dos países. Era a denominada “primeira geração” no cenário legislativo. A concepção do crime antecedente evoluiu com o passar dos anos, atingindo a “segunda geração”, em que os diplomas legais delimitam previamente um rol de atividades criminosas, cujo capital é suscetível da prática da lavagem. Enfim, na “terceira geração”, o critério definidor se funda na gravidade de (qualquer) fato delituoso precedente.

Na sequência, empresta-se realce as fases ou etapas do delito de lavagem ou branqueamento de capitais.

## 1.2 Etapas ou fases

O processo de branqueamento de dinheiro é composto, em regra, por inúmeras operações, transferências, negócios jurídicos, com o objetivo de alijar a origem espúria e a vinculação com o delito precedente.

A doutrina salienta a existência de três fases fundamentais: a) ocultação/dissimulação: constitui a primeira etapa do processo de lavagem de dinheiro, com o ingresso dos ativos ilícitos no sistema econômico-financeiro, utilizando-se o agente criminoso da rede bancária, casas de câmbio, cassinos, etc.; b) mascaramento/cobertura: nesta etapa, através de várias operações em

---

<sup>1</sup> Cf. STRATENWERTH, Günter. “A luta contra o branqueamento de capitais por meio do Direito Penal: o exemplo da Suíça”. *Lusitana: revista de ciência e cultura. Direito*. Série II, nº 3, 2005, p. 86.

“camadas”, os valores ilegais são transferidos para inúmeras contas situadas fora do país, em sociedades *off-shore*, ou, ainda, em paraísos fiscais, onde a fiscalização tributária é praticamente inexistente. Busca-se impedir a descoberta do “rastros” do dinheiro (*paper trail*); c) integração/reinvestimento: na última fase, o dinheiro retorna aos “destinatários”, através de técnicas como empréstimos fictícios, aquisições de hotéis, restaurantes, entre outras, parte dele migrando para atividades legais e o restante destinado a fomentar a prática de outros crimes graves.

### 1.3 Bem Jurídico

A questão do bem jurídico no crime de lavagem de capitais tem provocado certo alvoroço doutrinário, podendo ser destacadas as seguintes correntes de entendimento:

a) o bem jurídico tutelado pela incriminação do branqueamento de capitais seria a ordem socioeconômica;<sup>2</sup> b) a objetividade jurídica seria a mesma do crime precedente, entendendo-se que o agente que praticou o crime subjacente não deveria ser penalizado pelo branqueamento, em face do princípio da consunção;<sup>3</sup> c) a circulação de bens no mercado; d) o confisco dos lucros ilegais oriundos do crime designado; e) a Administração da Justiça.<sup>4</sup> Em Portugal, o artigo 368-A, que define o branqueamento, está tipificado no âmbito dos crimes contra a administração da Justiça. O delito em tela dificulta a atuação da justiça, a responsabilização dos agentes e a perda das vantagens ilícitas, sendo tal posição adotada, em sua maioria, pela doutrina lusitana.

Há quem sustente que um tipo de branqueamento de capitais não protege nenhum bem jurídico tangível, dirigindo-se a uma forma especialmente perigosa de criminalidade e contra a tentativa de encobrir com os meios do mercado financeiro valores criminais, para os subtrair da ação do Estado.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> Ver, entre outros, CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, pp. 321-3.

<sup>3</sup> Cf. Ac. do STJ de 23-3-2000 no proc. 972/99. Todavia, o entendimento recente gira em torno da distinção entre bens jurídicos, conforme ressalta, v.g., o Ac do STJ de 20-6-2002, proc. nº 472/02, reconhecendo-se a tese do concurso real de crimes. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>.

<sup>4</sup> Ver, por exemplo, PODVAL, Roberto. *Branqueamento de capitais na ótica da Administração da Justiça*. (Dissertação de Mestrado não publicada), Coimbra, 2001, pp. 104-5.; MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro* (lavagem de ativos provenientes de crime) — Anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 57 e SILVA, Germano Marques da. “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”. *Separata Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos. Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*. Lisboa: Almedina, 2007, p. 452.

<sup>5</sup> Cf. STRATENWERTH, Günter. *Op. cit.*, pp. 87-8.

Destarte, ainda que não se possa ignorar uma pluralidade ofensiva<sup>6</sup> na conduta típica e antijurídica tendente à reciclagem de capitais espúrios, o foco central volve-se na proteção da ordem econômico-financeira. A nosso ver, é a tese mais consentânea com a *ratio* da tipificação da figura.

O branqueamento permite à criminalidade organizada usufruir dos lucros da atividade ilícita, mostrando que o crime compensa, além de investir em meios e recursos humanos, possibilitando a continuação da atividade delituosa, com a danosidade social que lhe vai associada.<sup>7</sup>

#### 1.4 Efeitos provocados no sistema econômico-financeiro

Múltiplas e variáveis são as consequências acarretadas pelo branqueamento de capitais, notadamente na seara econômico-financeira.

Concorrência desleal, oscilações nos índices de câmbio, ingresso de capitais especulativos, instabilidade econômica, precariedade e imprecisão na delimitação das políticas públicas. A enumeração exemplificativa revela quão graves os reflexos proporcionados por esse ramo da criminalidade econômica.

A metaindividualidade é nota característica deste ilícito típico, o qual, não raras vezes, propaga-se além-fronteiras, podendo causar prejuízos à ordem econômico-financeira e comprometer a própria estabilidade dos Estados, através da volatilidade dos capitais.

É de se notar, no contexto das organizações criminosas, em geral, que o *animus lucrandi* fomenta as atividades ilícitas, como o tráfico de drogas, a extorsão mediante sequestro, a sonegação fiscal, etc. Sob a influência das regras do mercado capitalista, os delinquentes admitem uma certa margem de risco às suas finalidades, da mesma forma que uma sociedade empresária. Nesse sentido, o circuito criminal só se completa com a inserção dos ativos auferidos no sistema econômico-financeiro, através de entidades que nele atuam.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> Cf. CANAS, Vitalino. *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*. Coimbra: Almedina, 2004, p. 19.

<sup>7</sup> BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 22-3.

<sup>8</sup> Como sublinha Faria Costa, este tipo de criminalidade insere-se na chamada “cultura de corrupção”. Cf. COSTA, José de Faria. “O Branqueamento de Capitais (Algumas reflexões à luz do Direito Penal e da Política Criminal)”. *Direito Penal Económico e Europeu: Textos doutrinários*. v. II. *Problemas especiais*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 307-8.

## 1.5 Direito Penal mínimo e criminalidade organizada

No âmbito do Direito Penal, observa-se uma tendência à expansão da intervenção punitiva, com a flexibilização das garantias e das regras de imputação.

Hassemer, secretário da Escola de Frankfurt, sustenta que a “criminalidade organizada” apresenta-se hoje como o abre-te-sésamo para desencadear o arsenal de instrumentos de intervenção da autoridade.<sup>9</sup> Entende que a melhor solução para os problemas do Direito Penal moderno reside na adoção do que intitula “Direito de Intervenção”, ou seja, entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, entre o Direito Privado e o Direito Público.

Já Marinucci e Dolcini afirmam que o Direito Penal moderno deve corrigir a sua natural tendência à hipertrofia, mas deve ao mesmo tempo realizar uma tutela equilibrada de todos os bens fundamentais, individuais e coletivos.<sup>10</sup>

Não se pode olvidar que a ampliação demasiada dos crimes precedentes ao branqueamento implica, em certa medida, numa perda do referencial ético-social da própria figura penal,<sup>11</sup> haja vista que permite a incriminação, por exemplo, do branqueamento vinculado a um furto de supermercado. Tal circunstância pode acarretar prejuízos aos princípios da subsidiariedade (*ultima ratio*) e da fragmentariedade.<sup>12</sup>

O pretenso “combate” às organizações criminosas tem conduzido a uma hipertrofia legislativa em matéria penal. Sustenta-se, na doutrina, a adoção de um Direito Penal de “segunda velocidade”, com a flexibilização das regras de imputação e garantias, para o trato das questões da criminalidade moderna, renunciando, contudo, à imposição de penas privativas de liberdade.<sup>13</sup>

Como ensina Fernanda Palma, não cabe pensar o Processo Penal como um puro instrumento de combate à criminalidade, mas aprender a analisar os modos sociais de controlar os problemas da criminalidade.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> HASSEMER, Winfried. *História das ideias penais na Alemanha do Pós-Guerra* seguido de *A Segurança Pública no Estado de Direito*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995, p. 91.

<sup>10</sup> MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. “Diritto penale ‘minimo’ e nuove forme di criminalità”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Fasc. 3, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, jul./set. 1999, pp. 819-20.

<sup>11</sup> Vale dizer que o Grupo de Ação Financeira contra o Branqueamento de Capitais (GAFI) recomenda aos países que optarem pelo critério do limiar (moldura penal aplicável à infração subjacente), que os crimes precedentes sejam todos aqueles puníveis com pena mínima superior a seis meses de prisão e máxima superior a um ano de prisão (recomendação nº 1).

<sup>12</sup> Nesse sentido, a crítica de ASCENSÃO, José de Oliveira. “Branqueamento de capitais: reacção criminal”. *Estudos de Direito Bancário*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 343.

<sup>13</sup> Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 27 e ss.

<sup>14</sup> PALMA, Maria Fernanda. “O problema penal do processo penal”. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coord. Maria Fernanda Palma, Almedina, 2004, p. 53.

Filiamo-nos à corrente segundo a qual é possível conciliar as premissas fundamentais de um Direito Penal garantista com a necessidade de intervenção estatal na defesa da coletividade, mormente em face de fenômenos criminais do tipo organizado.

Ora, na persecução de formas graves de criminalidade, eventual colisão com os direitos fundamentais reclama a aplicação do princípio da proporcionalidade, no sentido de otimizar os bens jurídicos em conflito. Há uma relação de precedência condicionada entre os direitos fundamentais, sendo que os princípios, diferentemente das regras, não seguem a lógica do tudo ou nada. Noutras palavras, não há direitos absolutos, razão pela qual, devem ser ponderados em consonância com as balizas do caso concreto, para aferir qual princípio possui maior peso.<sup>15</sup>

Na sequência, passa-se ao estudo das medidas patrimoniais no sistema penal português, destacando-se a figura do confisco alargado como instrumento de (des)patrimonialização das organizações criminosas.

## 2 Das Medidas Patrimoniais no Sistema Penal Português

### 2.1 Sentido político-criminal

A previsão acerca das medidas patrimoniais, notadamente o confisco ou perda de bens, remonta ao período romano, tendo sido tal figura extinta em virtude da violação ao princípio da intranscendência da pena, atingindo bens não apenas do condenado, mas também de seus familiares.<sup>16</sup>

Posteriormente, ressurge no cenário jurídico e de maneira revitalizada diante das modernas manifestações da criminalidade econômica. Observa-se que, para uma organização criminosa, é mais fácil substituir dez agentes presos e condenados por branqueamento de capitais do que dez milhões de dólares congelados e confiscados pela autoridade judiciária.<sup>17</sup>

Assim, com a perda de bens provenientes da criminalidade organizada cuida-se de afastar o risco de que ditos ganhos sejam utilizados para cometer outros delitos, ou para corromper políticos, funcionários, empresários ou testemunhas ou evitar a reinversão no circuito econômico do país. Atenta-se, pois, a um efeito preventivo especial e, sobretudo, geral, transmitindo-se aos delinquentes a ideia de que com os crimes não vão enriquecer.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> Cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, pp. 91-5.

<sup>16</sup> Cf. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 11. ed. Paraná: Hemus, 2000, p. 53.

<sup>17</sup> Cf. BERNASCONI, Paolo. *Blanchiment d'argent et secret bancaire. Money laundering and banking secrecy*. Rapport General/General Report, XIV Congrès International de droit comparé/ XIVth International Congress of Comparative Law, Kluwer Law International, The Hague/London/Boston, 1994, p. 22.

<sup>18</sup> Cf. AGUADO CORREA, Teresa. *El Comiso*. Madrid: Edersa, 2000. pp. 69-71.

## 2.2 Classificação

No tocante à sua classificação, as medidas patrimoniais podem ser divididas em duas espécies: cautelares e sancionatórias.

Consoante estabelecem os artigos 227 e 228 do Código de Processo Penal, as medidas de garantia patrimonial são cabíveis quando houver fundado receio de que falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da pena pecuniária, das custas do processo ou de qualquer outra dívida para com o Estado relacionada com o crime, ou falem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento da indenização ou de outras obrigações civis decorrentes do crime. Condições gerais de aplicação são a constituição de arguido e a existência de um processo (artigo 192), cumprindo, ainda, observar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A lei processual penal estabelece duas medidas garantia patrimonial: caução econômica e arresto preventivo. A caução econômica é aplicável relativamente a qualquer crime, desde que haja a probabilidade de um crédito sobre o requerido, além de um fundado receio de que diminuam substancialmente as garantias de pagamento.<sup>19</sup> Já o arresto preventivo apresenta natureza subsidiária em relação à caução econômica.

Na esfera da criminalidade econômico-financeira, a Lei nº 5/2002 prevê o controle de conta bancária (artigo 4º) e o arresto (artigo 10), sendo que este último independe dos pressupostos do artigo 227, nº 1, do CPP, se existirem fortes indícios da prática do crime.

Já em relação às sanções patrimoniais, cumpre sublinhar o confisco ou a perda em favor do Estado. Tal medida pode atingir tanto os instrumentos quanto os produtos do crime, e, em especial, as vantagens ilícitas. As regras gerais estão previstas nos artigos 109 a 111 do Código Penal e nos artigos 178 a 186 do Código de Processo Penal, sendo que, no tocante ao tráfico de drogas, o instituto está disciplinado nos artigos 35 e ss. do Decreto-Lei nº 15/93. Em relação ao patrimônio da organização criminosa, incide a figura do confisco alargado (artigo 7º e ss. da Lei nº 5/2002).

Cabe assentar, ainda, que o Tribunal da Relação de Lisboa determinou a perda dos objetos relacionados com a infração criminal, pertencentes ao agente, acolhendo recurso do Ministério Público, embora a questão não tivesse sido enfrentada em primeira instância pelo juízo.<sup>20</sup>

No tocante aos direitos dos terceiros de boa-fé, merece revelo o artigo 52 da Lei nº 11/2004, o qual prevê um regime de prevenção do branqueamento das

---

<sup>19</sup> SILVA, Germano Marques. *Curso de Processo Penal*. v. II. Lisboa: Verbo, 2002, pp. 334-5.

<sup>20</sup> Cf. Acórdão proferido no Proc. 0038065, Rel. Simões Ribeiro, julgado em 12-02-1993. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>.

vantagens provenientes de crimes. A proteção de terceiros também encontra amparo no artigo 36-A da Lei nº 15/93 e nos artigos 110, nº 2, e 111, números 2 e 3, ambos do Código Penal.

### 2.3 Natureza jurídica

Revela-se controvertida a natureza jurídica das sanções patrimoniais no âmbito da doutrina. Parcela significativa entende que o confisco constitui uma pena acessória. Outros, por sua vez, sustentam que se trata de um efeito da condenação, de natureza penal. Há ainda quem afirme que o confisco possui natureza de medida de segurança. Por último, destacam-se os que entendem que o perdimento tem natureza extrapenal.

Na lição de Figueiredo Dias, a perda das vantagens do crime tem como pressuposto a prática de um fato ilícito-típico, e a natureza jurídica não é a de uma pena acessória, mas sim de uma *providência sancionatória análoga à da medida de segurança*. Isso porquanto a finalidade consiste em prevenir a prática de futuros crimes, mostrando ao agente, que, diante da prática de um ilícito-típico, o Estado reage através de uma ordenação dos bens adequada ao direito, independentemente de o agente ter ou não obrado com culpa.<sup>21</sup>

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no julgamento do caso *Welch* contra Reino Unido, estabeleceu como critérios para qualificar a medida de confisco como pena em relação ao artigo 7º da Convenção Europeia de Direitos Humanos: se a medida se impõe depois da acusação por uma infração; a natureza e a finalidade da medida; sua qualificação e os procedimentos no Direito Interno; e, por fim, a gravidade da medida.<sup>22</sup>

A definição da natureza jurídica revela-se de extrema importância para a compreensão do instituto e da incidência dos princípios e regras de direito penal e processual penal.

### 2.4 Perda de bens no âmbito da criminalidade organizada e econômico-financeira: Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro

A Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, estabeleceu medidas de combate à criminalidade organizada e econômico-financeira, prevendo um regime especial de recolha de provas, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado.

<sup>21</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português. Parte Geral II. As conseqüências jurídicas do crime*. Lisboa: Editorial Notícias, 1993, p. 638.

<sup>22</sup> Caso *Welch vs. Reino Unido*, de 9-02-1995. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/echr/>>.

No que tange à perda de bens, o legislador português criou o denominado confisco alargado, cumprindo ao arguido, condenado pela prática de crimes graves, tipificados no artigo 1º do diploma legal em comento,<sup>23</sup> demonstrar a origem lícita dos bens. Dentre o catálogo de crimes, destaca-se o branqueamento, tipificado no artigo 368-A, do Código Penal, no âmbito dos crimes contra a administração da justiça.

Consoante dispõe o artigo 7º, nº 1, do diploma em comento, “Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1º, e para efeitos da perda de bens a favor do Estado, *presume-se constituir vantagem de actividade criminosa* a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito” (grifo nosso). Parcela da doutrina tem entendido que a previsão legal em comento implica numa inversão do ônus da prova, e, em razão disso, violaria o princípio da presunção de inocência.<sup>24</sup> Por outro lado, há quem admita a constitucionalidade da medida, haja vista que pressupõe a condenação do arguido, não afetando o processo penal em face do mesmo, porquanto a culpa já foi determinada pelo juízo.<sup>25</sup>

Insta salientar que o Centro de Estudos Judiciários concluiu que a Lei nº 5/2002 pretende consagrar um modelo de equilíbrio entre a necessidade de confiscar os lucros ilícitos e o princípio da presunção de inocência.<sup>26</sup>

O Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento proferido nos autos do Processo nº 06P3163, datado de 24 de outubro de 2006, aplicou literalmente as disposições sobre o instituto, sob o fundamento de impedir aos agentes criminosos refugiarem-se na aparência de legalidade dos lucros auferidos com a atividade criminosa ou de pretenderem prevalecer-se da dúvida.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> Os crimes tipificados no referido artigo são os seguintes: a) tráfico de estupefacientes; b) terrorismo e organização terrorista; c) tráfico de armas; d) corrupção passiva e peculato; e) branqueamento de capitais; f) associação criminosa; g) contrabando; h) tráfico e viciação dos veículos furtados; i) lenocínio e lenocínio e tráfico de menores; j) contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda.

<sup>24</sup> Ver, entre outros, CUNHA, José M. Damião. *Perda de bens a favor do Estado. Artigos 7.º – 12.º da Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro. Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2002, pp. 52-3; GODINHO, Jorge Fernando. “Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ônus da prova (Lei nº 5/2002, de 11 de Janeiro, Artigos 1.º e 7.º a 12.º)”. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Org. Manuel da Costa Andrade e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 1315-63. Em realidade, não existe ônus da prova em sentido formal, isto é, o encargo da produção da prova pela acusação ou pela defesa, uma vez que a acusação tem o dever de pautar-se pela justa aplicação do Direito. Cf. SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. v. II, 3. ed. Lisboa: Verbo, 2002, p. 111.

<sup>25</sup> Nesse sentido, PEREIRA, Rui. “A criminalidade económica: perspectivas dogmáticas e desafios político-criminais”. *O Direito*, nº 138 (2006), I, p. 163.

<sup>26</sup> *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2002, p. 173.

<sup>27</sup> Como decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, para crimes de tráfico de estupefacientes e outros mencionados, *presume-se constituir vantagem da actividade criminosa a diferença entre o valor*

Não obstante, a avaliação de Portugal pelo Grupo de Ação Financeira contra o Branqueamento de Capitais (GAFI), em 13 de outubro de 2006, destacou que um pequeno número de bens confiscados levanta sérias questões sobre a efetividade do sistema de confisco dos proveitos do crime. Apontou, ainda, que apenas 10 operações suspeitas foram reportadas entre 2003 e 2005.<sup>28</sup>

## 2.5 A tipificação do enriquecimento ilícito de agentes públicos

Um dos temas de relevo no atual contexto sociojurídico, tanto no Brasil quanto em Portugal, diz respeito à tipificação do enriquecimento ilícito de agentes públicos, no âmbito das medidas de controle da corrupção e do branqueamento de capitais.<sup>29</sup>

Ao nível internacional, o artigo 20º da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida, de 2003), já aprovada em Portugal, estabelece que cada Estado parte considerará a possibilidade de qualificar como delito o “incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativo aos seus rendimentos legítimos que não possam ser razoavelmente justificados por ele”, ressalvados os princípios constitucionais do ordenamento jurídico interno. A ratio consiste em reprimir a conduta dos agentes que apresentem patrimônio superior aos seus rendimentos obtidos licitamente.

Há um dever de probidade dos agentes públicos, obrigando-lhes à transparência na declaração dos rendimentos, ínsito ao exercício da função estatal, decorrente do vínculo jurídico e do compromisso ético-social com a gestão da res publica, e, por sua vez, um direito fundamental à boa administração pública, direito de terceira dimensão, de nítido perfil difuso ou transindividual.

---

*do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito* (art. 7.º da Lei 5/2002), remetendo-se para o arguido o ónus de provar a licitude do seu património. Para tal, *o MP na acusação ou até 30 dias antes do julgamento liquida o montante que deve ser perdido para o Estado* (art. 8.º). Depois, *o Tribunal pode oficiosamente, na sua livre convicção, considerar que tal montante é de origem lícita ou o arguido tem a possibilidade de ilidir a presunção através de todos os meios de prova permitidos na lei* (art. 9.º (...)).” (Processo nº 06P3163, Seção Criminal, Rel. Santos Carvalho, julgado em 24-10-2006). (grifos nossos) Disponível em: Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>.

<sup>28</sup> No ano de 2003, a pesquisadora portuguesa Ana Isabel Canhoto, da London School of Economics, tentou sensibilizar dois bancos portugueses para modelos informáticos de persecução ao branqueamento de capitais, sendo tal proposta recusada. A pesquisadora realizou investigação na referida universidade (“The social construction of categories, and implications for Information Systems development”), enfocando o caso do branqueamento de capitais e o uso de sistemas de informação nos serviços financeiros. Ver matéria “Lavar dinheiro ainda é fácil”, veiculada no jornal Diário de Notícias, de 20-4-2007, p. 33 e sítio <<http://www.lse.ac.uk/collections/CARR/events/riskAndRegulationResearchStudentConference2004Programme.htm#Canhoto>>.

<sup>29</sup> O Projeto de Lei nº 374/X, de autoria do PSD, foi rejeitado, por maioria, na Reunião Plenária nº 73, de 19 de abril de 2007, sob o fundamento da violação do princípio da presunção de inocência. Disponível em: <[http://www3.parlamento.pt/PLC/Iniciativa.aspx?ID\\_Ini=33451](http://www3.parlamento.pt/PLC/Iniciativa.aspx?ID_Ini=33451)>.

A corrupção, como afirma Livianu,<sup>30</sup> “tem seus reflexos na ordem interna, quanto atinge a economia do país, podendo desestabilizar o próprio governo, e outra, que atinge o sistema internacional, decorrente da lavagem de dinheiro, para outros países”.

Como refere Juarez Freitas<sup>31</sup> o direito fundamental à boa administração pública trata-se do “direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à *moralidade*, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem”. (grifo nosso).

No tocante à justificação externa das proibições penais, Ferrajoli<sup>32</sup> afirma a necessidade de um dano ou um perigo causado, elencando “todos os direitos fundamentais”, ou seja, “não só os clássicos direitos individuais e liberais, senão também os coletivos e/ou sociais, com o direito ao meio ambiente ou à saúde. Mas também hão de se incluir aqui bens que não são direitos, como o interesse coletivo, e certamente fundamental, a uma *administração pública não corrupta*”. (grifo nosso)

A Transparência Internacional, organização internacional não governamental dedicada ao controle da corrupção, apontou que o índice de percepção da corrupção (IPC) no Brasil, numa escala de 10 (altamente transparente) a 0 (altamente corrupto), é de 3,5, ocupando a 72ª posição.<sup>33</sup>

Nos “Diálogos” de Platão<sup>34</sup> (“A República”), colhe-se a lição de que “aquêlê que exerce a sua arte com probidade nunca faz nem ordena, de acôrdo com ela, o melhor para si mesmo, e sim para o governado”.

Ao estabelecer as bases de seu pensamento na ética das virtudes, Aristóteles<sup>35</sup> pontificou:

---

<sup>30</sup> LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal. Um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 207. Em relação ao caso português, ver VEGAR, José; MORGADO, Maria José. *O inimigo sem rosto. Fraude e corrupção em Portugal*. 5. ed. Lisboa: Dom Quixote, 2007.

<sup>31</sup> FREITAS, Juarez. *Discricionariade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 20.

<sup>32</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. rev. amp. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 433.

<sup>33</sup> Cf. Relatório Anual (2007). Disponível em: <<http://www.transparency.org>>. Acesso em 10-5-2007. A Dinamarca ocupa a primeira posição no IPC (9,4), ao passo que a Somália está em último lugar na lista (1,4). Portugal ocupa a 28ª posição, com índice igual a 6,5.

<sup>34</sup> PLATÃO. *Diálogos. A República*. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1964, p. 22.

<sup>35</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007, p. 148.

(...) há muitos que são capazes de praticar a virtude nos seus próprios assuntos privados, mas são incapazes de fazê-lo em suas relações com outrem. É por causa disso que aprovamos o dito de Bias segundo o qual 'a autoridade mostrará o homem', pois no exercício da autoridade aquele que a detém é levado necessariamente à relação com os outros e se torna um membro da comunidade.

Melhor refletindo sobre o assunto, entendemos que não há óbice constitucional à criminalização do enriquecimento ilícito, sendo que os princípios da desconsideração prévia da culpabilidade, do contraditório e da ampla defesa devem ser interpretados em conjunto com os princípios que norteiam a Administração Pública, nomeadamente a legalidade e a moralidade administrativa.

A persecução ao branqueamento de ativos e a adoção das medidas patrimoniais encontram eco nos cenários internacional e regional.

### **3 Panorama internacional e regional**

#### **3.1 Principais instrumentos jurídicos internacionais**

A reverberação da criminalidade no cenário mundial, mormente em função dos seus efeitos aos diversos organismos estatais, conduziu a adoção de medidas multilaterais e nacionais que se voltam, ao menos em tese, na perspectiva de uma contenção ou diminuição desse fenômeno.

Sob o enfoque global, merecem destaque, dentre outras, as seguintes iniciativas: a) a Recomendação do Conselho da Europa de 27 de junho de 1980, a qual continha disposições sobre a transferência e a dissimulação de fundos ilícitos; b) a Convenção de Viena sobre repressão do narcotráfico e a lavagem de dinheiro de 1988; c) o Regulamento Modelo da Comissão Interamericana para o controle do abuso de drogas da Organização dos Estados Americanos (CICAD-OEA), d) as recomendações emanadas do grupo de ação financeira contra a lavagem, o GAFI/FATF, e) a Convenção n<sup>o</sup> 141 do Conselho da Europa relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime (1990); f) a Convenção de Varsóvia do Conselho da Europa (2005); g) a Convenção das Nações Unidas contra a delinquência organizada transnacional; e h) a Convenção de Mérida contra a corrupção.

Oportuno assinalar que, em 20 de dezembro de 1988, surgiu um dos mais importantes acordos na reprimenda ao tráfico ilícito de entorpecentes: a denominada "Convenção das Nações Unidas contra o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas", realizada na cidade de Viena, Áustria. A referida Convenção, no artigo 3<sup>o</sup>, acolhe a tipicidade do branqueamento de capitais, a título doloso. Por seu turno, o artigo 5<sup>o</sup> disciplina as regras sobre o congelamento

e o confisco de bens provenientes do branqueamento de capitais ou do tráfico de entorpecentes. Refere que as Partes podem considerar a possibilidade de inverter o ônus da prova no que diz respeito à origem ilícita dos presumíveis produtos ou outros bens que possam ser objeto de perda, respeitados os princípios de direito interno. Resguarda, ainda, os direitos de terceiros de boa-fé.

A seu turno, entre os dias 12 e 15 de dezembro de 2000, durante uma conferência de assinatura realizada na cidade de Palermo, Itália, os Estados Unidos e outros 123 países assinaram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional. Seu escopo é o de promover a cooperação para o controle de modo mais eficaz dessa modalidade criminógena<sup>36</sup>.

### 3.2 As recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre o branqueamento de capitais (GAFI/FATF)

Em julho de 1989, na cidade de Paris, França, a reunião dos sete países mais desenvolvidos originou a criação de um grupo de ação financeira, isto é, uma espécie de força-tarefa contra a lavagem de capitais, ligado à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em sequência, elaborou-se um relatório denominado *La lutte contre le blanchissement de capitaux*, contendo 40 recomendações.

O GAFI funciona pelo sistema de disposição de pares, ou seja, as recomendações não possuem caráter vinculativo (*soft law*), adotando um método de avaliação mútua dos países. Estas recomendações visam, basicamente, nortear a atuação do sistema financeiro e dos sistemas jurídicos nacionais na persecução ao branqueamento de dinheiro, assinalando a importância do fortalecimento da cooperação internacional. Na sequência, foram agregadas 9 recomendações especiais, no que tange à questão do financiamento do terrorismo, prevendo, por exemplo, o congelamento de bens de terroristas (Recomendação Especial nº 3).

*No tocante às medidas provisórias e à perda, a Recomendação nº 3 enumera as seguintes medidas: a) identificação, localização e avaliação dos bens sujeitos a perda; b) adoção de medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão, a fim de obstar qualquer transação, transferência ou cessão dos referidos bens; c) adoção de medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a capacidade do Estado para recuperar bens sujeitos a perda; d) tomada de quaisquer medidas de investigação apropriadas. A ventilada recomendação prevê, também, que os países poderão considerar a adoção de medidas que*

---

<sup>36</sup> O artigo 2º traz um conceito de criminalidade organizada, correspondendo a um grupo estruturado e estável, composto de, no mínimo, três pessoas, que atue com o fito de cometer um ou mais delitos graves (cuja pena é igual ou superior a quatro anos), visando a obtenção de uma vantagem econômica ou material (*animus*).

*permitam a perda de tais produtos ou instrumentos, sem que seja exigida uma condenação criminal prévia, ou medidas que exijam que o presumível autor do crime demonstre a origem legítima dos bens eventualmente sujeitos a perda, sempre que estejam em conformidade com os princípios vigentes no seu direito interno.*

A seguir, analisam-se aspectos do sistema comunitário europeu de prevenção e repressão ao branqueamento.

### 3.3 A União Europeia e o sistema comunitário

No tocante à União Europeia, vale salientar que a sua estrutura está dividida em três “pilares”, quais sejam, Comunidade Europeia e Comunidade Econômica da Energia Atômica (primeiro pilar); Política externa e segurança comum (segundo pilar); e Cooperação policial e judiciária em assuntos penais (terceiro pilar).

O sistema comunitário de prevenção e repressão ao branqueamento de capitais teve seu início através da Diretiva 91/308/CEE, de 10 de junho de 1991, a qual estabeleceu a obrigação de os Estados-membros punirem o branqueamento de ativos vinculado ao tráfico de estupefacientes, além de definir deveres às instituições financeiras, tais como a identificação dos clientes, a manutenção dos registros e a comunicações das operações suspeitas. Foi alterada pela Diretiva 2001/97/CE, de 4 de dezembro de 2001, a qual ampliou o rol de infrações precedentes ao branqueamento, reforçando deveres às instituições financeiras e estendendo a lista de entidades e pessoas sujeitas aos deveres de prevenção de tal espécie de criminalidade econômica. Por sua vez, a terceira Diretiva, de 26 de outubro de 2005, trouxe inovações, *v. g.*, a questão do financiamento do terrorismo, os conceitos de “beneficiário efetivo”, “pessoas politicamente expostas”, “relações de negócio”, “bancos de fachada”, etc. Em adendo e estabelecendo medidas de execução, destaca-se a Diretiva 2006/70/CE, de 1<sup>o</sup> de agosto de 2006, no tocante à definição de “pessoa politicamente exposta” e a estipulação de critérios técnicos para o dever de conhecimento dos clientes.<sup>37</sup>

Merece destaque a recente Decisão-Quadro de 2006, atinente ao princípio do reconhecimento mútuo nas decisões de perda de bens. A título de exemplo, uma decisão de constrição patrimonial adotada por uma autoridade judiciária (Juiz ou Ministério Público, em alguns Estados), em atenção à solicitação de outra, afigura-se válida e eficaz no processo penal que apura o crime de branqueamento.

<sup>37</sup> Na lição de Mendes, a prevenção ao branqueamento de capitais implica uma atitude pró-ativa por parte das autoridades administrativas, impondo-se rotinas de supervisão e inspeção dos sistemas de controle interno de cada entidade. Cf. MENDES, Paulo de Sousa. “O branqueamento de capitais e a criminalidade organizada”. *Estudos de Direito e Segurança*. Coord. Jorge Barcelar Gouveia e Rui Pereira. Lisboa: Almedina, 2007, p. 345.

Por sua vez, o Conselho Europeu de Tampere decidiu criar uma unidade para a persecução de crimes graves, a exemplo da criminalidade organizada. Por decisão do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, a Eurojust (Unidade Europeia de Justiça) foi estabelecida como órgão da União Europeia, cuja função reside justamente no intercâmbio de pedidos de cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados membros, assegurando um espaço de liberdade, segurança e justiça no “terceiro pilar”.

No tópico seguinte, busca-se uma breve aferição do contributo fornecido pelo Direito Comparado no trato da matéria.

## **4 Breve análise da experiência do Direito Comparado**

### **4.1 Metodologia**

O estudo acerca das medidas patrimoniais no âmbito do Direito Comparado busca, entre outras finalidades, aferir criticamente o tratamento normativo conferido em outros países à luz dos direitos e garantias fundamentais.

Cuida-se de uma micro-comparação,<sup>38</sup> em que são colhidas as experiências de países da *Common Law* (Estados Unidos, Reino Unido e Irlanda) e da *Civil Law* (Suíça, Alemanha, Itália, Espanha, Brasil), no que toca, em especial, à criminalização do branqueamento e ao sistema de congelamento e confisco/perda de bens (*law in books* e *law in action*).<sup>39</sup>

### **4.2 Sistema da *Common Law***

O sistema processual penal de raiz anglo-saxônica costuma ser caracterizado como um processo de partes (*adversarial*), as quais procuram comprovar as suas alegações nos autos do processo, sendo que ao juiz não é reservada qualquer iniciativa probatória.

---

<sup>38</sup> Cf. DUARTE, Rui Pinto. “Uma introdução ao Direito Comparado”. *O Direito*. Ano 138, nº 4, 2006, pp. 769-92.

<sup>39</sup> Para isso, os relatórios do GAFI, do FMI, da Comissão Europeia foram essenciais ao desenvolvimento da metodologia empregada. RELATÓRIOS. GAFI. Disponível em: <<http://www.gafi/fatf.org>>. FMI. Disponível em: <<http://www.imf.org>>. Comissão Europeia. Disponível em: <<http://www.europa.eu>>. Acesso em 17-5-2007.

#### 4.2.1 Estados Unidos da América

A criminalização do branqueamento de capitais surge no cenário jurídico americano em 1986, através do *Money Laundering Control Act*, constando do *Title 18* do *United States Code*, *sections* 1956 e 1957.<sup>40</sup>

No que tange às medidas patrimoniais, vale dizer que há três tipos de confisco: penal (*in personam*) e civil (*in rem*), em relação aos instrumentos e às vantagens do crime, além do confisco administrativo.

O confisco penal é dependente da condenação do acusado e é imposto concorrentemente. O ônus da prova nos casos de branqueamento de capitais requer que ambos, Estado e acusado, demonstrem suas alegações por uma preponderância da prova.

Por sua vez, o confisco civil não está relacionado a uma condenação criminal, sendo instituído em face dos crimes relacionados aos bens em si mesmos, sobre um modelo de preponderância da prova, como oposição à inversão do ônus da prova anterior ao *Civil Asset Forfeiture Reform Act 2000*.<sup>41</sup> A *actio in rem* é promovida pelo Ministério Público.

O confisco administrativo, cabível nos casos em que o proprietário não contesta a medida em tempo útil, vê-se limitado a quatro categorias de bens: a) quando o valor não exceder a US\$ 500.000,00 por item individual; b) quando a importação for ilegal; c) quando o bem for um meio de transporte ou armazenamento controlado de substâncias; ou d) instrumentos monetários de qualquer valor. Conforme as estatísticas demonstram, a maioria dos confiscos utiliza essa forma.

Em relação às medidas cautelares, o tribunal pode em um caso criminal determinar a ordem de retenção dos bens antes ou após a acusação, nos termos do 21 USC 853 (e). Os bens também podem ser apreendidos através de um mandado criminal de busca e apreensão, se é demonstrado que a ordem de retenção não é adequada para preservar os bens. Também são admissíveis nos confiscos *in rem* qualquer ação tendente a assegurar a disponibilidade dos bens sujeitos ao confisco, conforme o 18 USC 983 (j) e o 18 USC 981 (b). Um especial

<sup>40</sup> A seção 1956 prevê três grupos de infrações: a) é punível a realização de qualquer transação financeira com bens de origem ilícita, quando se vise dar continuidade à atividade ilícita, a evasão fiscal, ou a ocultação da natureza, localização, fonte, propriedade ou controle das vantagens dos delitos precedentes; b) é punível o transporte físico ou transferência de fundos; c) pune-se a conduta de agentes da autoridade que atuam representando certos bens como tendo origem ilícita. Já a seção 1957 não exige a ciência de que os bens provêm de determinadas atividades, bastando o conhecimento da proveniência de alguma forma de atividade ilegal. Cf. GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do crime de “branqueamento” de capitais. Introdução e tipicidade*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 100.

<sup>41</sup> A Suprema Corte americana decidiu que o uso concorrente do confisco civil e o processo penal, o qual anteriormente afetava a adoção daquele, não implica em violação do *bis in idem* (*double jeopardy*).

regime de sequestro/confisco é previsto na seção 319 do USA PATRIOT ACT, permitindo o sequestro de fundos situados em contas em bancos estrangeiros que possuem contas correspondentes nos Estados Unidos.

No modelo criminal, diferentemente do civil, as vantagens confiscadas devem estar relacionadas ao crime pelo qual o agente foi condenado.

O terceiro pode ter seus bens confiscados em determinadas situações, tais como se ele sabia da origem ilícita dos bens, se foram doados a terceiro por um pequeno valor ou se estavam no efetivo controle do acusado ao tempo do procedimento do confisco, resguardados, em tese, os direitos dos terceiros de boa-fé.

O GAFI, em sua relatório, assinalou criticamente que, quando os produtos são derivados de uma certa categoria de crimes os quais não são na legislação doméstica ou internacional caracterizados como precedentes à lavagem de dinheiro, uma ação de congelamento, apreensão ou confisco não pode se basear num crime de lavagem de dinheiro; bens de valor equivalente os quais podem ser sujeitos ao confisco não podem ser apreendidos ou rastreados.

#### 4.2.2 Reino Unido

O tratamento normativo do branqueamento de capitais no Reino Unido começou em 1986, através do *Drug Trafficking Offences Act, section 24*.<sup>42</sup> Houve sensíveis alterações com a entrada em vigor do *Proceeds of Crime Act* (POCA) de 2002, que termina com a distinção anterior entre infrações de tráfico de estupefacientes e outros crimes.

O novo regime de perda de bens baseia-se no conceito de “modo de vida criminoso”, ou seja: a) se o arguido for condenado judicialmente por uma das infrações enumeradas no Anexo 2 dessa lei, tais como o tráfico de estupefacientes, o branqueamento de capitais ou a falsificação; b) se o arguido tiver sido condenado judicialmente por qualquer outra infração que faça parte de uma atividade criminosa, ou que tenha sido cometida ao longo de um período de pelo menos 6 meses e desde que tenha obtido um lucro igual ou superior a 5 000 libras. Se o arguido for considerado como tendo um modo de vida

---

<sup>42</sup> A doutrina identifica cinco categorias de infrações penais: a) auxílio a outrem para reter o benefício do crime; b) adquirir, possuir e usar vantagens criminais; c) ocultar ou transferir vantagens para evitar a persecução ou a ordem de confisco; d) violar o dever de comunicação das operações suspeitas; e) violação do dever de não informação à pessoas em causa de que foi feita uma comunicação. A seção 24 do *Drug Trafficking Offences Act*, de 1986, criminalizou o branqueamento de capitais provenientes do tráfico de entorpecentes. A seção 50 do *Drug Trafficking Act* de 1994 pune a ação consistente em conduzir ou estar envolvido em qualquer arranjo que vise facilitar a retenção ou posse de fundos de origem ilícita, bem como a fase de integração dos capitais ilícitos. A segunda categoria de infrações, prevista na seção 51 do diploma em comento, criminaliza a aquisição, posse ou utilização de fundos provenientes de tráfico de droga. Cf. GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Op. cit.*, pp. 112-4.

criminoso, todos os seus bens (e os bens adquiridos nos seis anos anteriores) serão considerados como benefício de crime, sendo passíveis de perda a menos que o arguido possa demonstrar que os adquiriu de forma legítima.

O Reino Unido também prevê medidas provisórias, v.g., o congelamento dos bens relacionados ao crime (antes do início do processo criminal), bem como medidas para facilitar a identificação e a perseguição de bens sujeitos ao confisco. Estabelece a proteção dos direitos dos terceiros de boa-fé em conexão com o exercício dos poderes pelas autoridades. O Ministério Público é encarregado da execução da decisão de confisco, bem como pode obter da *Hight Court* uma ordem de bloqueio de bens, a fim de evitar a dissipação ou dissimulação.<sup>43</sup>

A avaliação do GAFI, de 29 de junho de 2007, destacou que a introdução do POCA teve um significativo e positivo impacto sobre o sistema de rastreamento, confisco e recuperação dos ativos.

#### 4.2.3 Irlanda

A criminalização do branqueamento de capitais na Irlanda desde 1994, através do *Criminal Justice Act* de 1994.<sup>44</sup>

O *Criminal Justice Act* disciplina o confisco penal, com a aplicação em caso de condenação pela prática de qualquer tipo de crime. Enquanto para a condenação é necessária a prova da culpa do agente para além da dúvida razoável (*beyond reasonable doubt*), para o confisco é suficiente o modelo de prova civil (*balance of probabilities*).

Por sua vez, o *Proceeds of Crime Act* de 1996 introduziu a figura do confisco civil, o qual não depende da comprovação da responsabilidade penal de um indivíduo. Permite, através de uma ordem sucessiva de procedimentos (*interim, interlocutory e disposal orders*), com a participação do membro do *Criminal Assets Bureau* (órgão competente), maior efetividade no congelamento e na perda da riqueza ilícita auferida pelas organizações criminosas.

Os lucros passíveis de confisco não são apenas os derivados da prática do crime pelo qual o agente restou condenado, mas sim de sua atividade criminosa anterior.

<sup>43</sup> Referindo-se ao caso inglês, RIFFAULT, Jacqueline. “Le blanchiment de capitaux em droit comparé”. *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*. Paris: Dalloz, nº 2, 1999 p. 243.

<sup>44</sup> A Seção 31 (1) do CJA prevê que um indivíduo é culpado pelo crime de lavagem de ativos se ele sabia ou acreditava que os bens provinham de origem criminosa, ou é descuidado se os ativos são ou representam os proventos de um crime, ele negocia os bens em um número de meios específicos. Entre estes incluem-se converter, transferir, manipular ou retirar a propriedade do Estado; ocultando ou disfarçando a verdadeira natureza, fonte, disposição, posse ou qualquer direitos com respeito à propriedade; e geralmente adquirindo, possuindo e usando a propriedade. A Seção 31 (1) de 1994 estendeu os crimes precedentes ao branqueamento para qualquer conduta criminal.

O terceiro pode ter seus bens confiscados se foram doados a ele pelo acusado por uma não real consideração, ou seja, visando ilidir a ação do Estado, sendo resguardados os direitos dos terceiros de boa-fé.

O confisco civil tem sido mais utilizado pelas autoridades irlandesas, cuja implementação é monitorada por um sistema computadorizado. Consoante apontou o GAFI, entre 2001 e 2004, a adoção do confisco penal resultou na perda de aproximadamente 800.000 euros, ao passo que a técnica do confisco civil, no mesmo período, implicou na imobilização de aproximadamente 43 milhões de euros.

Em pesquisa realizada por Vettori, o confisco civil irlandês foi apontado como o mais eficaz no âmbito dos países da União Europeia, destacando como fatores: a) procedimento *in rem*, dispensando a condenação do imputado; b) a disciplina probatória, com o modelo civil e inversão do ônus da prova; c) possibilidade de prosseguimento mesmo em caso de morte do presumível expoente criminal antes do confisco definitivo; d) bom funcionamento das fases investigatória, judicial e de destinação dos bens declarados perdidos/confiscados.<sup>45</sup>

### 4.3 Sistema Romano-Germânico (*Civil Law*)

Diferentemente do sistema da *common law*, a família romano-germânica (*civil law*), em regra, tem uma concepção de processo penal mais direcionada ao princípio da verdade real, sendo que o Ministério Público exerce uma atuação objetiva na busca da justiça.

#### 4.3.1 Suíça

No âmbito das medidas destinadas ao controle da criminalidade organizada, a Suíça tipificou o branqueamento de capitais no artigo 305-*bis* e *ter* do StGB, além de intensificar o regime do confisco ou perda, uma vez que não se trata unicamente de privar o sujeito do capital acumulado, mas sim, privar o sujeito de diversos ingressos necessários para levar a cabo sua atividade e evitar dessa maneira a acumulação de capital.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> VETTORI, Barbara. “La confisca dei proventi criminali nell’Unione Europea: analisi comparata e implicazioni di policy”. *Politica del Diritto*. Ano XXIII, nº 2, jun. 2002, p. 287.

<sup>46</sup> CORREA, Teresa Aguado. *El Comiso*. Madrid: Edersa, 2000, p. 117. O artigo 305-*bis* incrimina a conduta do agente que haja cometido um ato idôneo para dificultar a identificação da origem, o descobrimento ou o confisco de valores patrimoniais dos quais ele sabia ou devia presumir que provinham de um delito. Já o artigo 305-*ter*, relativo ao defeito de vigilância no tocante às operações financeiras, sanciona aquele que profissionalmente tenha aceitado, conservado, ajudado a colocar ou a transferir valores patrimoniais de um terceiro e que haja omitido verificar, conforme a vigilância requerida pelas circunstâncias, a identidade do titular do direito econômico (...).

Merece destaque o confisco com base *no poder de disposição de uma organização criminosa*, o qual tem por base a adoção de critérios mais fáticos (econômicos) do que jurídicos. Tal assenta na dificuldade em termos de prova da origem ilícita dos bens de um grupo organizado.<sup>47</sup> O artigo 260 do Código Penal comina pena privativa de liberdade de até 5 anos, ou de 3 dias a 3 anos, a “quem pertença a uma associação, cuja constituição e composição pessoal se mantenha em segredo e através da qual se persiga o fim de cometer delitos violentos ou enriquecer através de meios delitivos, ou a quem respalde a tal organização em sua atividade delitiva”.

As medidas patrimoniais podem ser ordenadas em face do terceiro, exceto se o mesmo desconhece os motivos e sempre que tenha realizado uma contraprestação ou quando resulte de uma extraordinária dureza para ele, em atenção ao princípio da proporcionalidade.<sup>48</sup>

Quanto à imobilização ou sequestro de bens, o artigo 65 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de tais medidas em relação aos bens a serem confiscados em caso de condenação. A autoridade competente é a da jurisdição de instrução (procurador ou juiz de instrução, segundo o procedimento aplicável).

Conforme o GAFI, a Suíça dispõe de um modelo de confisco sofisticado e completo, destacando a inversão do ônus da prova nos casos de confisco envolvendo agentes que tenham participado ou dado apoio a organizações criminosas.

#### 4.3.2 Alemanha

O branqueamento de capitais vem tipificado no § 261 do StGB alemão, dispositivo que entrou em vigor em setembro de 1992, tendo âmbito genérico, ou seja, referindo-se a qualquer crime (fato punível com pena privativa de liberdade superior a um ano) e, de maneira adicional, a certos delitos. A legislação penal alemã admitiu a possibilidade da comissão do delito de branqueamento na forma culposa (negligente).<sup>49</sup>

O regime do confisco na Alemanha existe desde 1º de fevereiro de 1975, com posteriores emendas e alterações. Em princípio, todos os lucros “criminais” obtidos pelas organizações criminosas, bem como todos os bens pertencentes a estas organizações e apoiados nelas podem ser declarados perdidos ou

<sup>47</sup> Crítico a esse respeito, STRATENWERTH, Günter. *Op. cit.*, p. 91.

<sup>48</sup> Cf. AGUADO CORREA, Teresa. *Op. cit.*, p. 121.

<sup>49</sup> A ação incriminada consiste em ocultar ou encobrir, impedir ou dificultar o descobrimento ou a investigação da procedência de um bem ou sua detenção ou confisco, sempre que dito bem proceda da comissão de um delito relativo ao tráfico de drogas ou de um delito cometido por um membro de uma associação criminal. Dessa maneira, o requisito fundamental é que o bem proceda de um crime de tráfico de drogas ou qualquer delito, desde que praticado no âmbito da criminalidade organizada.

confiscados. A Lei de 15 de julho de 1992 introduziu um regime de confisco alargado (§ 73d do StGB), possibilitando ao juiz, em face de determinados ilícitos-típicos, decretar um confisco onde as circunstâncias de fato permitam supor a origem ilícita de certos bens.

A Alemanha dispõe de dois mecanismos para permitir o congelamento de bens antes do confisco: a) o primeiro requer que as instituições financeiras suspendam uma transação que elas suspeitam que esteja relacionada ao branqueamento, por até dois dias úteis. Isso permite às autoridades legais examinarem os arquivos junto às instituições financeiras, a fim de verificar a possibilidade de requerer o bloqueio antes de a transação ser realizada; b) algumas previsões estabelecem a emissão da ordem de congelamento de bens antes da decisão de confisco, quando certas condições são encontradas, em particular se há razões para supor que as condições tenham sido cumpridas para o seu confisco. Não obstante, num prazo dentro de 6 meses mas não superior a 9 meses, os bens congelados devem ser devolvidos se as razões para a ação não foram evidenciadas ou reforçadas (“razões cogentes”).

O confisco pode abranger, eventualmente, bens de terceiro (alienação do bem pelo acusado sem consideração real/conhecimento da origem ilícita/efetivo controle do acusado dos bens ao tempo do confisco – “testa-de-ferro”), sendo protegidos os direitos dos terceiros de boa-fé.

Segundo o GAFI, a Alemanha deveria permitir o auxílio mútuo legal não obstante a ausência de dupla incriminação. No tocante às estatísticas, entendeu que um sistema mais compreensivo deveria considerar os confiscos, acusações e condenações relacionadas ao branqueamento e cooperação internacional.

#### 4.3.3 Itália

A Itália foi um dos países pioneiros na tipificação do delito de branqueamento, através do artigo 648-*bis* do Código Penal, com sucessivas modificações, de modo a ampliar o rol dos crimes antecedentes, para abranger qualquer conduta intencional. O artigo 648-*ter* incrimina a terceira fase do branqueamento (integração dos capitais).

O sistema italiano de confisco é baseado em três vertentes: a) uma tradicional condenação baseada no confisco de bens derivados de um crime; b) um sistema de confisco baseado no alívio do ônus da prova para a condenação de pessoas que não justifiquem a origem de seus bens; c) um sistema preventivo de confisco de bens na posse de pessoas pertencentes a organizações tipo máfia, baseado na suspeita amparada em uma forte convicção, não sendo preciso uma condenação. A Lei nº 646/82 introduziu o sequestro e o confisco como medidas de prevenção patrimonial – *misura di prevenzione patrimoniale* –, atribuindo-se ao procurador antimáfia a investigação necessária ao fim da sua aplicação.

Há uma espécie de confisco, previsto no artigo 12-*sexties* da Lei nº 356, de 1992, que admite um alívio na carga probatória em relação à origem dos bens, após a condenação do réu pela prática de determinados crimes, incluindo o tráfico de drogas. Assim, o legislador italiano presume a origem ilícita dos bens do condenado, cumprindo ao mesmo afastá-la.<sup>50</sup>

Segundo o GAFI, a definição dos bens deveria ser ampliada; o regime não permite o confisco de bens de valor equivalente, tampouco pertencentes a terceiros. As agências estatais são providas de instrumentos legais para identificar, perseguir e apreender bens criminais, e as estatísticas apontam a eficiência do sistema, embora não haja nenhum registro sistemático de pedidos de auxílio mútuo e como tais pedidos foram lidados.

#### 4.3.4 Espanha

Na Espanha, o crime de branqueamento de capitais vem tipificado no artigo 301 do Código Penal.<sup>51</sup>

O Código Penal Espanhol prevê dois tipos de confisco: um genérico, para qualquer tipo de crime (artigo 127) e um específico, para o tráfico de drogas (artigo 374). Estão sujeitos à constrição patrimonial os bens oriundos direta ou indiretamente de crime, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

O Tribunal Constitucional Espanhol, diante das dificuldades de prova acerca da origem ilícita dos bens para efeito de confisco, tem admitido a prova indiciária, submetida ao crivo das regras da experiência e ao livre convencimento do Magistrado.<sup>52</sup>

No tocante ao confisco decorrente do branqueamento, está previsto de forma expressa no artigo 301.5 e 302.2 do Código Penal, pondo termo à discussão doutrinária sobre a possibilidade ou não da aplicação do instituto a tal crime. O artigo 302.2 permite o confisco dos bens objeto do delito e dos produtos e benefícios obtidos *direta ou indiretamente* do ato delitivo, desde que se trate, nesta última medida, de uma organização criminosa.

Quanto às medidas cautelares, o Código de Processo Penal prevê a apreensão/sequestro e a retenção dos meios usados para a prática do crime, bem como dos efeitos derivados ou relacionados com o crime (artigo 334 e ss). O órgão legitimado para a sua promoção é o Ministério Público.

<sup>50</sup> A Corte Constitucional Italiana entendeu que a legislação anterior (artigo 12-*quinqüies*, *secondo comma*), ao possibilitar a condenação dos acusados por certos crimes que, tendo bens de valor desproporcionado aos rendimentos legalmente declarados, não demonstrassem a origem lícita de tal patrimônio, era inconstitucional por violação ao princípio da presunção de inocência.

<sup>51</sup> O tipo penal referido estabelece como crime adquirir, processar ou transferir bens sabendo que a sua origem provém de um crime, ou cometer qualquer outro ato em ordem a esconder ou ocultar a origem ilícita ou assistir a pessoa que tenha participado no crime ou crimes para evadir as consequências legais dos seus atos ou dela.

<sup>52</sup> ESPANHA. Tribunal Constitucional. STC 219/06, de 3 de julho de 2006, Recurso de amparo 3260-2004. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>.

O GAFI entendeu que a aplicação das medidas patrimoniais em Espanha revela-se satisfatória, observando, contudo, que a existência de estatísticas mais detalhadas contribuiria para demonstrar com maior certeza a efetividade do sistema.

#### 4.3.5 Brasil

O crime de branqueamento está tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.<sup>53</sup>

No tocante às medidas patrimoniais, vale dizer que a Constituição Federal Brasileira prevê a perda de bens como uma das sanções penais, no artigo 5º, incisos LXV (reparação do dano) e LXVI (pena). O artigo 243 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispõe sobre a perda da propriedade em caso de plantação de droga. Por sua vez, o Código Penal cuida de maneira ampla da perda ou confisco dos efeitos, instrumentos e vantagens do crime, no artigo 91, inciso I, do Código Penal, constituindo um efeito secundário da condenação do agente.

No tocante às providências cautelares, destacam-se o arresto, o sequestro, a busca e apreensão, a hipoteca legal e a alienação antecipada (artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal e artigos 60 e ss. da Lei nº 11.343/06). Esta última modalidade, prevista na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), visa evitar a deterioração dos bens apreendidos. Tais medidas procedem-se, em regra, mediante representação da autoridade policial e/ou requerimento do Ministério Público ao juízo.

Em relação aos crimes de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, incide o Decreto-Lei nº 3.240/41, com a previsão do sequestro no artigo 4º, *caput*, inclusive sobre bens que estejam em poder de terceiros, “desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave”.

A Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre o branqueamento de capitais, prevê no artigo 4º a inversão do ônus da prova quanto às *medidas patrimoniais de natureza cautelar (sequestro de bens, direitos e/ou valores)*, cumprindo ao acusado comprovar a origem ilícita, para efeito de liberação dos bens.

---

<sup>53</sup> Pune-se o agente que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de determinados ilícitos penais graves, em rol taxativo (tráfico, terrorismo e seu financiamento, etc.). Por sua vez, o § 1º do artigo 1º pune quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I — os converte em ativos lícitos; II — os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III — importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. Já o § 2º sanciona condutas de participação no crime de lavagem de dinheiro.

A doutrina refere que se trata de uma inversão que surge no contexto de uma medida de contracautela saneadora de um ato injusto precedente.<sup>54</sup>

O GAFI assinalou que é difícil de determinar a eficácia real das medidas legais, porquanto o reduzido número de valores confiscados não reflete a quantidade do tráfico de drogas. Foi criado no Ministério da Justiça o Departamento de recuperação de ativos e cooperação e cooperação jurídica internacional, através do Decreto nº 4991/04.

#### 4.4 Apreciação crítica

Da breve análise comparativa realizada, extrai-se que a proporção internacional das medidas patrimoniais deve-se à difusão do branqueamento de capitais e da criminalidade organizada, sendo comum nos países a previsão do confisco como instrumento da lei penal. Há a previsão de outros modelos (civil e administrativo), nomeadamente no âmbito da *common law*.

No tocante ao nível de prova exigido, há uma tendência à separação do processo relativo à formação do juízo de culpa, daquele referente ao confisco de bens do agente, em que alguns países admitem a técnica da inversão do ônus da prova, em atenção ao que preconiza a Convenção da ONU contra o tráfico de drogas (artigo 5º, nº 7). O fundamento reside na dificuldade probatória e na circunstância de que não há ninguém melhor que o arguido para explicar a origem ou a fonte dos recursos a ele pertencentes.

Por outro lado, expressiva corrente doutrinária vem salientando a violação do princípio da presunção de inocência. Isso porquanto tal princípio traduz-se como critério de decisão, para evitar o *non liquet*, consagrando o *in dubio pro reo*, cumprindo ao Ministério Público comprovar a origem dos recursos para efeito de perda de bens, dado o seu caráter definitivo.

Os sistemas de confisco dos Estados Unidos, Reino Unido e Irlanda mostraram-se os mais eficazes, sobretudo o modelo irlandês, o qual admite a inversão do ônus da prova como técnica processual tendente à flexibilizar a prova da origem ilícita dos bens. Tal instrumento viola o princípio da presunção de inocência?

A nosso sentir, afigura-se plausível a tese da violação ao mencionado princípio. Explicamos: Embora não se possa desconhecer a realidade de cada sistema jurídico analisado, revela-se perceptível que a inversão do ônus da prova

<sup>54</sup> Cf. CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. *Op. cit.*, p. 366. A jurisprudência vem entendendo que não há qualquer inconstitucionalidade na técnica processual ventilada, uma vez que a medida cautelar patrimonial não apresenta natureza definitiva. Nesse sentido, o julgamento proferido nos autos do Processo nº 2005.71.00.019916-5, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, de 22-3-2006. Disponível em: <<http://www.trf4.gov.br>>.

surge como medida de emergência na repressão da criminalidade organizada e do branqueamento de ativos. Se por um lado a exigência de uma prova “diabólica” quanto à origem ou proveniência ilegal conduz, inexoravelmente, à impunidade dos agentes criminosos, a total reversão do ônus da prova (do Ministério Público para o arguido), antes mesmo da comprovação da culpa do agente, implica numa nítida ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Em matéria de colisão de princípios, não se mostra adequada a lógica do “tudo ou nada”, mas sim, a da otimização ou do equilíbrio, a fim de se extrair a máxima eficácia de cada um deles no caso concreto. O princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 18, nº 2, da Constituição Portuguesa,<sup>55</sup> é o fio condutor ou critério de ponderação em matéria de restrições aos direitos, liberdades e garantias. Consoante Canotilho, o referido princípio divide-se em três subprincípios fundamentais: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido restrito. Tomando em consideração o eixo do sistema repressivo penal, o qual gira em torno da pena privativa de liberdade, revela-se admissível a prova indiciária no tocante à origem do património do agente, para efeitos de confisco, em face do princípio da persuasão racional do juízo.

Em relação aos confiscos civil e administrativo, independentemente do *nomen iuris* empregado, entendemos que a sanção patrimonial consistente no confisco ou perda de bens e vantagens, dada a sua gravidade, possui natureza penal.<sup>56</sup>

De qualquer maneira, oportuno é sublinhar que o edifício jurídico do confisco somente adquire efetividade prática se conjugado com as medidas patrimoniais de natureza *cautelar*, a exemplo do sequestro, do arresto e do bloqueio de ativos, em momento anterior ao desencadeamento da persecução penal, sob pena de dilapidação do património do agente.

Já no tocante ao confisco alargado, apresenta-se, a seguir, o caso *Phillips vs. Reino Unido*, apreciado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

---

<sup>55</sup> Consoante o referido dispositivo constitucional, “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Em relação à sua interpretação, há necessidade de uma harmonização, com eventuais decisões de preferência relativa, de acordo com o caso concreto, abandonando-se uma leitura restritiva do artigo 18, nº 2, como regra proibitiva de caráter vinculativo absoluto. Há uma reserva geral imanente de ponderação, de tal modo a se buscar uma compatibilização dos direitos fundamentais com todos os bens que mereçam proteção jurídica do Estado (Cf. NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 587-8 e 955).

<sup>56</sup> *Mutatis mutandis*, como salienta Fernanda Palma, a transfiguração formal de sanções muito graves em sanções não penais não pode ser tolerada pela Constituição Penal, sendo essa uma das principais consequências do conceito material de pena no âmbito do Estado Constitucional e Democrático de Direito. Cf. PALMA, Maria Fernanda. *Direito Constitucional Penal*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 134. Também reconhecendo a natureza punitiva do confisco, STESSSENS, GUY. *Money laundering. A New International Law Enforcement Model*. Cambridge: University Press, 2000, pp. 50-6.

## 5 Estudo de caso: Phillips vs. Reino Unido, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem<sup>57</sup>

### 5.1 Breve histórico

No caso em apreço, o recorrente sustentou a infringência do princípio da presunção de inocência, por parte do Reino Unido, uma vez que a legislação admite o confisco alargado, cumprindo ao mesmo demonstrar a licitude das aquisições.

Phillips foi condenado à pena privativa de liberdade por contrabando de *cannabis* (maconha), sendo ordenado o pagamento de uma quantia em dinheiro que o Tribunal avaliou ser beneficiário do tráfico de drogas.

A investigação mostrou que Phillips não tinha declarado uma fonte tributável de renda, embora fosse o proprietário registrado de uma casa e vários outros ativos, entre os quais cinco automóveis. Teve condenações prévias, mas nenhuma em relação a um crime ligado à droga. Foi suposto que Phillips beneficiou-se do tráfico de drogas, sendo que o réu não conseguiu apresentar elementos críveis para refutar tal suposição.

As alegações de Phillips consistiram em: a) violação do princípio da presunção de inocência; b) ofensa do direito a um julgamento justo, incluindo o direito à não auto-incriminação; c) quebra do direito de usufruir pacificamente de suas posses.

O Tribunal Europeu, na decisão de 5 de julho de 2001, entendeu que a suposição estatutária não foi aplicada para facilitar a busca da culpa pelo crime, mas, em vez disso, capacitar a corte nacional para avaliar a quantia em que a ordem de confisco deve ser fixada. A presunção de inocência é relevante até que a pessoa seja declarada culpada, mas não é aplicável durante a execução da sentença, salvo se fossem deduzidas novas acusações contra o réu. A Corte Europeia entendeu, por maioria, que o princípio da presunção de inocência não se aplica à situação em tela, porquanto não se trata de uma nova acusação penal (*criminal charge*), mas sim, de um processo de execução de sentença (*sentencing*).

Em relação à alegada ofensa a um julgamento justo, o Tribunal concluiu que o sistema de acordo com o qual as suposições foram usadas prevê garantias suficientes contidas em uma trilha clara. A principal garantia era que a suposição feita pelo 1994 Act podia ter sido refutada se Phillips tivesse demonstrado, outra vez no equilíbrio de probabilidades, que não adquiriu a propriedade através do tráfico de drogas.

<sup>57</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/echr/>>.

No tocante à suscitada ofensa ao direito de usufruir pacificamente suas posses, o Tribunal Europeu considerou que tal interferência não foi desproporcional, e que uma relação de razoabilidade entre o meio empregado e o fim visado foi alcançada, removendo-se os lucros ilícitos do possível uso futuro no comércio das drogas.

## 5.2 A compatibilidade do confisco “alargado” na persecução à criminalidade organizada e ao branqueamento de capitais

À luz do cenário em exame, pode-se dizer que houve violação do princípio da presunção de inocência, em virtude da alegada inversão do ônus da prova?

Entendemos que não houve ofensa ao mencionado princípio. Isso porquanto o réu já havia sido condenado pelo Tribunal de origem, ou seja, a culpabilidade já restou amplamente comprovada pelo Ministério Público. Evidente que se houvesse a inversão do ônus da prova no curso do processo principal, em que se discute a participação do acusado no evento criminoso, tal decisão violaria o princípio da desconsideração prévia da culpabilidade. Todavia, não é o quadro apresentado no caso concreto. A decisão do Tribunal buscou um justo equilíbrio entre o princípio da presunção de inocência e a efetividade no controle da criminalidade organizada.

Na doutrina, há quem sustente que o pronunciamento do Tribunal Europeu violou o princípio da presunção de inocência, sendo que a decisão não seria adequada frente à jurisprudência da referida Corte.<sup>58</sup>

Em relação ao caso analisado e considerando a jurisprudência da Corte Europeia,<sup>59</sup> julgamos que a solução adotada no caso *Phillips vs. Reino Unido* afigura-se acertada. Divergimos parcialmente, todavia, quanto ao fundamento do *decisum*. O Tribunal, por maioria, entendeu que o princípio da presunção de inocência não se aplicava ao confisco alargado. Mas qual o peso do princípio da presunção de inocência no caso em apreço?

---

<sup>58</sup> Nesse sentido, GODINHO, Jorge Fernando. “Brandos costumes? ...”. *Op. cit.*, pp. 1315-63.

<sup>59</sup> Em consonância com a jurisprudência da Corte Europeia, é possível extrair as seguintes premissas: 1<sup>a</sup>) a presunção de inocência é aplicável aos processos criminais como um todo, incluindo o relativo à ordem de confisco (Caso *Minellik vs. Suíça*, 25-3-1983; 2<sup>a</sup>) mostra-se admissível a utilização de presunções de fato ou de direito, desde que obedeçam a limites razoáveis e sejam proporcionais à relevância do caso e preservem os direitos de defesa (igualdade de armas). A presunção não pode ser absoluta ou irrefutável, devendo possibilitar ao juízo uma margem de apreciação, sendo, portanto, vedados a inversão total do ônus da prova e o confisco geral de bens (Caso *Salabiaku vs. França*, 7-10-1988); 3<sup>a</sup>) a caracterização da penalidade, como visto anteriormente, foi ressaltada pelo Tribunal Europeu no julgamento do caso *Welch vs. Reino Unido*, de 9-02-1995, para efeitos de incidência da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/echr/>>.

O princípio em tela, a nosso ver, aplica-se no âmbito do confisco alargado, dada a natureza jurídica punitiva e materialmente penal do referido instituto. Assim, deve o Ministério Público demonstrar o nexu ou liame entre o crime pelo qual o agente foi condenado e a atividade criminosa anterior, através de um balanço de probabilidades, e não uma total inversão do ônus da prova. A partir daí, cabe ao arguido afastar a presunção, a qual não é absoluta, pelos meios probatórios disponíveis, cumprindo ao juiz valorar a prova trazida aos autos, em conformidade com as regras da experiência e a persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Já o direito à propriedade privada, por óbvio, não implica no resguardo do domínio dos bens oriundos de práticas delituosas, motivo pelo qual não há se falar em violação ao mesmo. Aliás, é comum a utilização, nesse contexto, de “laranjas” ou “testas-de-ferro”, a fim de mascarar a titularidade e a disposição dos lucros auferidos ilicitamente.

Entendemos ainda que o princípio da proporcionalidade foi respeitado pela Corte Europeia, dada a necessidade de contrastar a base econômica da organização criminosa, bem como prevenindo-se a futura utilização dos ativos na perpetuação do tráfico de drogas.

Destarte, podemos inferir que a técnica do confisco alargado deve ser aplicada na esfera da persecução ao crime de branqueamento de capitais, atingindo os recursos financeiros que estruturam poderosas redes criminais (*networks* ilícitos), mediante o justo equilíbrio entre eficácia e garantias no espaço público e democrático do processo penal.

## 6 Considerações finais

Uma das questões mais perplexas no âmbito da sociedade contemporânea é a referente a persecução às modernas formas de criminalidade, merecendo relevo a delinquência organizada e o branqueamento de capitais.

Surge a necessidade da adoção de medidas destinadas à imobilização e ao contraste da base financeira das organizações criminosas, configurando o confisco/perda de bens um importante instrumento destinado a evitar a continuidade de graves crimes que atentam contra os direitos fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, a busca de uma eficácia a todo custo no sistema de justiça penal pode minar as bases democráticas do Estado de Direito, em detrimento dos direitos, liberdades e garantias individuais, tendência observada na atual quadra do cenário jurídico.

A tensão entre eficácia e garantias reclama a busca de um “termo médio” ou ponto de equilíbrio, no sentido da adoção de mecanismos de prevenção e repressão à criminalidade dentro das balizas e das regras inerentes ao jogo democrático, sob pena de o Estado se converter num autêntico *Leviathã*.

Mister é resgatar a problemática enraizada no presente estudo doutrinário, qual seja, *a definição e o regime das medidas patrimoniais na persecução ao branqueamento de ativos, à luz dos princípios e garantias que norteiam um processo penal democrático*. De maneira específica, cumpre perquirir: *Uma decisão de confisco ou perda que se estende às vantagens anteriores do agente condenado pela prática de um crime de lavagem de capitais resulta em ofensa aos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e do direito à propriedade privada, sendo, portanto, inconstitucional?*

O sentido da análise na interpretação das normas penais trilha uma perspectiva jusfundamental. Afirmamos a existência de uma compatibilidade entre o Direito Penal garantista e a tutela penal de bens jurídicos coletivos. Não nos filiamos a um Direito Penal de velocidades, mas sim, a um Direito Penal com ressonância frente ao mundo da vida e à problemática da delinquência econômica.

Se é admissível inclusive a restrição cautelar da liberdade do agente, não visualizamos obstáculos à adoção de medidas que visem à constrição patrimonial, desde que fundamentadas e submetidas ao crivo do contraditório, seja na esfera judicial ou na esfera administrativa (extrajudicial). Afigura-se premente uma maior efetividade nas fases investigativa, judiciária e de destinação dos bens confiscados.

Há uma tendência em separar o processo tendente ao confisco de bens, daquele relativo à aferição da culpa do agente, sendo que, neste último, exige-se de maneira mais reforçada e evidente a observância dos princípios constitucionais, a exemplo do contraditório e da ampla defesa.

Cumpre destacar a legitimidade do confisco alargado na persecução ao branqueamento e à criminalidade organizada, o qual possui natureza jurídica penal. Se o confisco fosse limitado apenas aos bens provenientes diretamente de um específico crime pelo qual o agente foi condenado, olvidando-se da sua atividade criminosa anterior, a sanção patrimonial perderia a sua *ratio essendi*, acarretando a proliferação de “testas-de-ferro”.

Por sua vez, a tipificação do enriquecimento ilícito de agentes públicos é compatível com os princípios e regras constitucionais, à luz do Estado Democrático de Direito, não violando o princípio da desconsideração prévia da culpabilidade.

Não há direitos fundamentais absolutos, razão pela qual o interesse individual (patrimonial), no caso, cede lugar ao interesse público. No confisco alargado, é perceptível uma relação de precedência condicionada entre o direito fundamental à propriedade privada e o interesse público na persecução estatal de crimes graves e descapitalização dos agentes, razão pela qual, num juízo de ponderação, este sobrepõe-se àquele, aplicando-se o princípio do livre convencimento motivado.

Revela-se admissível, pois, uma valoração da prova pelo juízo, em consonância com o livre convencimento motivado ou persuasão racional, na esteira da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A solução apresentada pela Corte no julgamento do caso Phillips vs. Reino Unido vem reforçar a adoção da técnica do confisco alargado na persecução a crimes graves, a partir da necessidade do desbaratamento e da imobilização financeira dos agentes criminosos, e a sua compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais.

Por óbvio, não se pode olvidar da necessária conjugação da técnica do confisco alargado com o incremento das medidas de congelamento de ativos, ainda antes da dedução da acusação pelo Ministério Público, bem como de adequada gestão dos bens sequestrados. Caso contrário, o referido instituto perderia sua aplicabilidade empírica.

Por conseguinte, um sistema de medidas patrimoniais penais tem de almejar um princípio de eficácia equilibrada ou consentânea com os fundamentos do Estado de Direito, através de uma reserva geral imanente de ponderação entre os bens jurídicos.

## 7 Referências bibliográficas

- AGUADO CORREA, Teresa. *El Comiso*. Madrid: Edersa, 2000.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Edson Bini. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007, p. 148.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. “Branqueamento de capitais: reacção criminal”. *Estudos de Direito Bancário*. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 11. ed. Paraná: Hemus, 2000.
- BERNASCONI, Paolo. Blanchiment d’argent et secret bancaire. *Money laundering and banking secrecy*. Rapport General/General Report, XIV Congrès International de droit comparé/XIVth International Congress of Comparative Law, Kluwer Law International, The Hague/London/Boston, 1994.
- BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- BRASIL. Processo n.º 2005.71.00.019916-5, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, de 22-3-2006. Disponível em: <<http://www.trf4.gov.br>>.
- CANAS, Vitalino. *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*. Coimbra: Almedina, 2004.
- CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

- CORREA, Teresa Aguado. *El Comiso*. Madrid: Edersa, 2000.
- COSTA, José de Faria. “O Branqueamento de Capitais (Algumas reflexões à luz do Direito Penal e da Política Criminal)”. *Direito Penal Económico e Europeu: Textos doutrinários*. v. II. Problemas especiais. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.
- CUNHA, José M. Damião. “Perda de bens a favor do Estado. Artigos 7.º – 12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro”. *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2002.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português*. Parte Geral II. As consequências jurídicas do crime. Lisboa: Editorial Notícias, 1993.
- DUARTE, Rui Pinto. “Uma introdução ao Direito Comparado”. *O Direito*. Ano 138, n.º 4, 2006, pp. 769-92.
- ESPAÑA. Tribunal Constitucional. STC 219/06, de 3 de julho de 2006, Recurso de amparo 3260-2004. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.es>>.
- FREITAS, Juez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. rev. amp. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. *Do crime de “branqueamento” de capitais*. Introdução e tipicidade. Coimbra: Almedina, 2001.
- \_\_\_\_\_. “Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ônus da prova (Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, Artigos 1.º e 7.º a 12.º)”. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Org. Manuel da Costa Andrade e outros. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pp. 1315-63.
- HASSEMER, Winfried. *História das ideias penais na Alemanha do Pós-Guerra seguido de A Segurança Pública no Estado de Direito*. Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1995.
- “Lavar dinheiro ainda é fácil”. *Diário de Notícias*, de 20-4-2007, p. 33. Disponível em: <<http://www.lse.ac.uk/collections/CARR/events/riskAndRegulationResearchStudentConference2004Programme.htm#Canhoto>>.
- LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal*. Um diagnóstico da corrupção no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/98*. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. “Diritto penale ‘minimo’ e nuove forme de criminalità”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*. Fasc. 3, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, jul./set. 1999.
- MENDES, Paulo de Sousa. “O branqueamento de capitais e a criminalidade organizada”. *Estudos de Direito e Segurança*. Coord. Jorge Barcelar Gouveia e Rui Pereira. Lisboa: Almedina, 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis. *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- PALMA, Maria Fernanda. *Direito Constitucional Penal*. Coimbra: Almedina, 2005.
- \_\_\_\_\_. “O problema penal do processo penal”. *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coord. Maria Fernanda Palma, Almedina, 2004.

- PEREIRA, Rui. “A criminalidade económica: perspectivas dogmáticas e desafios político-criminais”. *O Direito*, n.º 138 (2006), I.
- PLATÃO. Diálogos. *A República*. Trad. Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1964.
- PODVAL, Roberto. *Branqueamento de capitais na ótica da Administração da Justiça*. (Dissertação de Mestrado não publicada), Coimbra, 2001.
- PORTUGAL. Acórdão proferido no Proc. 0038065, Rel. Simões Ribeiro, julgado em 12-02-1993. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>.
- \_\_\_\_\_. Ac. do STJ de 23-3-2000 no proc. 972/99; Ac do STJ de 20-6-2002, proc. n.º 472/02; Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>.
- \_\_\_\_\_. Processo n.º 06P3163, Seção Criminal, Rel. Santos Carvalho, julgado em 24-10-2006. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt>>.
- \_\_\_\_\_. ASSEMBLÉIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <[http://www3.parlamento.pt/PLC/Iniciativa.aspx?ID\\_Ini=33451](http://www3.parlamento.pt/PLC/Iniciativa.aspx?ID_Ini=33451)>.
- SILVA, Germano Marques da. *Curso de Processo Penal*. v. II. Lisboa: Verbo, 2002.
- \_\_\_\_\_. “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”. *Separata Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 anos. Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*. Lisboa: Almedina, 2007.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- STRATENWERTH, Günter. “A luta contra o branqueamento de capitais por meio do Direito Penal: o exemplo da Suíça”. *Lusitana: revista de ciência e cultura. Direito. Série II*, n.º 3, 2005.
- RELATÓRIOS. GAFI. Disponível em: <<http://www.gafi/fatf.org>>. FMI. Disponível em: <<http://www.imf.org>>. Comissão Européia. Disponível em: <<http://www.europa.eu>>. Relatório Anual (2007). Disponível em: <<http://www.transparency.org>>.
- RIFFAULT, Jacqueline. “Le blanchiment de capitaux em droit comparé”. *Revue de science criminelle et de droit pénal comparé*. Paris: Dalloz, n.º 2, 1999.
- STESSENS, GUY. *Money laundering. A New International Law Enforcement Model*. Cambridge: University Press, 2000.
- TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Disponível em: <<http://www.echr.coe.int/echr/>>.
- VEGAR, José; MORGADO, Maria José. *O inimigo sem rosto. Fraude e corrupção em Portugal*. 5. ed. Lisboa: Dom Quixote, 2007.
- VETTORI, Barbara. “La confisca dei proventi criminali nell’Unione Europea: analisi comparata e implicazioni di policy”. *Politica del Diritto*. Ano XXIII, n.º 2, jun. 2002.